



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030937-74.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIAN JORGE, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030937-74.2024.8.26.0053

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Willian Jorge**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Interessados: **Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia Civil – DAP, Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência SPPREV e São Paulo Previdência - SPPREV**

Comarca: **Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes**

Juiz: **Dr. Antonio Augusto Galvão de Franca**

Voto nº 9476

Ação mandamental. Aposentadoria especial. Policial civil com ingresso na carreira em data anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 que busca aposentadoria conforme a Lei Complementar nº 51/85. Segurança denegada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da impetrante. Não acatamento. Autor que somente alcançou o tempo de contribuição após a vigência da EC 103/2019. Inteligência da Súmula nº 359, do STF. Ausência de direito adquirido à aposentadoria, nos termos da LCF 51/85. Regras de transição, previstas na EC 103/2019, que se aplicam ao caso. Demandante não alcançou o requisito etário. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Willian Jorge** contra a sentença lançada às fls. 202/204, que denegou a ordem formulada no mandado de segurança impetrado em face do **Delegado de Polícia Diretor da Divisão de Pessoal da Polícia Civil – DAP, Gerente de Aposentadorias da São Paulo Previdência SPPREV**, voltada à concessão de aposentadoria especial, com paridade e integralidade, em conformidade com a Lei Complementar nº 51/85, além do pagamento de abono de permanência.

Irresignado, sustenta o impetrante (fls. 209/224), em síntese, que i) a contagem de tempo de serviço teve início antes da vigência da EC 41/03; ii) cumpriu 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade policial; iii) a Lei Federal 10.857/04 não é aplicável aos integrantes das carreiras policiais civis, pois a referida

categoria funcional é regida por legislação própria; iv) a matéria encontra-se pacificada no Tema nº 21 deste Tribunal de Justiça; v) a Constituição exige o tempo tão somente no cargo, mas jamais na classe, pois representa mero escalonamento dentro do cargo com base em critérios remuneratórios; vi) o cumprimento dos requisitos gera a obrigação da autoridade impetrada de lhe pagar o abono de permanência.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 232/240).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o impetrante é servidor público, ocupante do cargo efetivo de Investigador de Polícia desde 22/2/2001.

Alega que cumpriu os requisitos para a aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, à vista do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 51/85. No entanto, o seu pedido foi negado na esfera administrativa.

Por tal motivo, ajuizou a ação mandamental.

A sentença denegou a ordem, conforme já relatado.

Inconformado, recorre o requerente.

Pois bem.

Acerca da possibilidade de aposentadoria especial para servidores que realizam atividade policial, dispõe os §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

“Art. 40 – [...]

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

[...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de

agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144”.

Busca o autor a aposentadoria conforme a Lei Complementar Federal nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, que em seu artigo 1º prevê o que se segue:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.817/DF, entendeu pela recepção do art. 1º, da Lei Complementar n. 51/85, pela Constituição Federal. Observe-se:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
[...]*

3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985-que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com

proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial – foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Outro não foi o entendimento na esfera estadual.

É o que se verifica do julgamento proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em 16/03/2011, no mandado de injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000:

“Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada.”

Foi ainda julgado pela Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça o Tema nº 21, afetado pelo IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0002, em 25/10/19, que confirmou a aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/1985 para regulamentar a aposentadoria dos policiais civis, senão vejamos:

“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968”.

Sucede que, com a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional nº 103, em 12/11/2019, os critérios para a aposentadoria de policiais civis foram modificados. Confira-se:

“Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 3º Os servidores de que trata o **caput** poderão aposentar-se

aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985”.

E cediço que em 6/3/2020 foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1354/2020, que fixou para a aposentadoria dos policiais civis os seguintes critérios:

“**Artigo 4º** - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;
- IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

(...)

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância

Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe”.

No caso aqui analisado, observa-se que o apelante ingressou na carreira policial em 22/3/2001 (fl. 24), antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, mas alcançou os 30 anos de contribuição (ou seja, os critérios para a aposentadoria fixados na LCF nº 51/1985) somente no ano de 2020, ou seja, após a vigência da EC nº 103/2019, de maneira que ausente qualquer possibilidade de reconhecimento de direito adquirido à aposentadoria.

Nessa linha, o entendimento fixado na Súmula 359, do Supremo Tribunal Federal: “*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da*

inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Diante desse contexto, aplicados os critérios de transição previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019, tem-se que o requerente não possui a idade necessária para a aposentadoria (fl. 23), de forma que inviável o reconhecimento do seu direito.

No mais, descabido tratar, neste momento, acerca da integralidade e da paridade, uma vez que não foram alcançados os requisitos para a aposentação.

Nesse sentido, colhem-se julgados proferidos por este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Aposentadoria Especial de Policial Civil – Pretensão de pagamento de abono permanência e reconhecimento de direito à aposentadoria com base na lei complementar 51/85 - Sentença denegatória da segurança – Pretensão de reforma – Impossibilidade - Servidora que não preencheu os requisitos para aposentadoria em data anterior à edição da LCE nº 1.354/2020, cujos requisitos se lhe aplicam – Precedentes - Ausência do preenchimento da idade mínima - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação nº 1022767-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 14/8/2024; Data de Registro: 14/8/2024).**

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Policial Civil – Pretensão à aposentadoria voluntária, especial, com paridade e integralidade – Exercício de mais de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial e 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4º, II, da CF – Regime previdenciário próprio, que prevê a

referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais – EC nº 103/2019 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Autor que preencheu os requisitos apenas após a mudança legislativa – Inadmissibilidade de aplicação ilhada de norma anterior, desgarrada das normas que, atualmente, disciplinam a matéria – Conjugação necessária dos requisitos pertinentes ao tempo de efetivo serviço no cargo de policial, tempo de contribuição e idade mínima – Sentença de improcedência confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação nº 1037994-46.2024.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 7/8/2024; Data de Registro: 7/8/2024).

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. SÚMULA 359/STF: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer concessão de segurança para garantir o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51/1985 c/c arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008. 2. Súmula 359/STF: o cumprimento dos pressupostos de aposentadoria previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85 deu-se quando já se encontrava em vigor a EC 103/2019. Inaplicabilidade do Tema IRDR nº 21/TJSP e do Tema nº 1019/STF. 3. Autor que se sujeita aos requisitos legais dispostos na LCE 1.354/2020 – requisitos etários (art. 4º e art. 12, §6º) que não foram satisfeitos. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação nº 1025336-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 5/8/2024; Data de Registro: 5/8/2024).

É caso, portanto, de prestigiar a sentença.

Descabida condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator